

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### **PROJETO DE LEI Nº 7.075, DE 2002 (PLS Nº 202, DE 1999) (Apensados os Projetos de Lei nº 3.384, de 1997, e nº 4.539, de 2001)**

Introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado NELSON PROENÇA

## **I - RELATÓRIO**

A proposição ora submetida ao exame desta Comissão, Projeto de Lei nº 7.075, de 2002 (PLS nº 202, de 1999), oriunda do Senado Federal, pretende regular a veiculação de programas destinados à divulgação da cultura local e regional, reservando 30% do espaço de horário nobre para tal fim.

Ao texto principal encontram-se apensados o Projeto de Lei nº 3.384, de 1997, de autoria do Deputado MARÇAL FILHO, que reserva o horário das 14 às 16 horas para o mesmo fim, e o Projeto de Lei nº 4.539, de 2001, oferecido pela Deputada TÂNIA SOARES, que escalona as parcelas de programação destinada a programas locais conforme a população do município em que a emissora esteja instalada.

Compete a esta Comissão examinar a matéria quanto ao seu mérito, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O texto ora em exame procura atender a demanda que setores organizados da sociedade há muito submetem a esta Casa. A Constituição de 1988 já previa, em seu art. 221:

*“Art. 221 A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:*

.....

*II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;*

.....”

A proposição, portanto, atende ao disposto na Carta Magna, ao estabelecer percentuais da programação destinados à veiculação da cultura local e regional. Somos, pois, favoráveis, no mérito, ao texto principal e aos apensados.

No entanto, entendemos que a disposição aprovada pelo Senado Federal mereça aperfeiçoamentos, de modo a melhor coadunar-se com a realidade tecnológica e econômico-financeira do setor de mídia do País.

Cabe destacar, em primeiro lugar, que as empresas de radiodifusão, em especial aquelas que estejam integradas a redes de alcance nacional ou regional, têm um processo de planejamento da programação e de alocação dos programas na grade que se estende por um horizonte de um a dois anos. Exigir que essas empresas realoquem quase um terço de sua programação

de uma única vez impõe um ônus gerencial por demais rigoroso. Preferimos, portanto, que a implantação seja conduzida gradualmente, elevando a cada dois anos a parcela da grade destinada a programas locais.

Um segundo aspecto que entendemos seja merecedor de aperfeiçoamentos diz respeito à reserva de horários prestabelecidos para a veiculação de programas locais. Entendemos que tal disposição uniformiza a programação nesses horários, prejudicando o espectador, ao limitar a diversidade de programas veiculados.

Cabe observar, ainda, que a parcela de trinta por cento, prevista pelo texto principal, parece-nos demasiadamente elevada, em especial se considerarmos localidades de baixa densidade populacional, cuja capacidade de geração de fatos culturais seja, por tal motivo, reduzida. É o caso, por exemplo, de extensas áreas ditas de fronteira agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste. Por tal razão, entendemos ser oportuno limitar essa parcela a quinze por cento da grade.

Parece-nos, enfim, que a quota de programação noticiosa de que trata o Código Brasileiro de Telecomunicações deva ficar fora da contabilização de programas locais, de modo a proteger, mais uma vez, a diversidade de interpretações a respeito dos fatos jornalísticos.

Quanto às modificações introduzidas na pena de multa aplicável às outorgatárias dos serviços de comunicação, entendemos que não deva ser estabelecido piso mínimo de valor, pois esse dispositivo serve a outras situações que extrapolam o alcance da presente discussão.

Em vista de tais ressalvas, oferecemos um Substitutivo aos projetos ora em exame, ao qual incorporamos dispositivos que tratam as preocupações ora externadas. Aproveitamos para atualizar o texto, em vista da sanção da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, que modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Entendemos que, desse modo, tenhamos promovido um aperfeiçoamento no texto em exame.

Em relação ao Projeto de Lei nº 3.384, de 1997, apensado à proposição principal, somos favoráveis no mérito à proposta, mas entendemos que a restrição de horários e a delimitação dos valores de multa aplicáveis mereçam críticas similares às já externadas em relação à proposta oriunda do Senado. Somos pois, favoráveis ao texto, na forma do Substitutivo.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4.539, de 2001, somos favoráveis ao mesmo quanto ao mérito, mas preferimos a redação dada pelo Substitutivo, por entendermos ser inadequada a vinculação entre a parcela da grade a ser alocada à programação local e a população do município em que a emissora está instalada, uma vez que este critério não encontra paralelo com a efetiva audiência de cada emissora, que seria uma estimativa mais realista de seu alcance, e é de difícil fiscalização.

O nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.075, de 2002, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.384, de 1997, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.539, de 2001, na forma do SUBSTITUTIVO que ora submetemos ao crivo desta douta Comissão.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado NELSON PROENÇA  
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.075, DE 2002  
(PLS Nº 202, DE 1999)  
(Apensados os Projetos de Lei nº 3.384, de 1997, e nº 4.539, de  
2001)**

Introduz modificações na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, disciplinando a veiculação, pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de programas destinados à divulgação da cultura local e regional.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pela Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 38 .....

j) sem prejuízo do disposto na alínea *h*, quinze por cento da programação veiculada pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens destinar-se-á à divulgação da cultura local e regional.”

Art. 3º Os arts. 59 e 63 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 .....

a) multa de até vinte mil reais, atualizados na forma da legislação vigente; (NR)

.....”

“Art. 63 .....

a) infração dos arts. 38, alíneas a, b, c, e, g, h e j; 53, 57, 71 e seus parágrafos; (NR)

.....”

Art. 4º A parcela de programação de que trata a alínea j do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada por esta lei, será implementada pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens num prazo de seis anos, contados da publicação desta lei, conforme os seguintes índices:

I – cinco por cento em dois anos;

II – dez por cento em quatro anos;

III – quinze por cento em seis anos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado NELSON PROENÇA  
Relator